



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900751/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.188 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA IGL INDUSTRIAL LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo somente pode ser homologada quando líquido e certo o crédito utilizado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PROVA. DEFESA. CRÉDITO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL.

As alegações, que compõem a defesa, de liquidez e certeza do crédito utilizado na declaração de compensação devem ser comprovadas pela escrita fiscal e contábil da Contribuinte, ou em documentos capazes de demonstrar estes atributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº **35879.82915.230903.1.3.04-3044**, fls. 29/31 em que utilizou como crédito pagamento a maior de PIS cumulativo relativo ao período de apuração janeiro de 2003, no valor de R\$ 1.999,27.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 19, a DRF/Campinas não homologou a compensação por ter identificado que o pagamento correspondente ao DARF indicado na DComp encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos da Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 1/5, a Interessada alegou, em síntese, que:

a) após a ciência da decisão em tela, constatou o equívoco em que incorrera quanto ao valor do débito declarado na DCTF. Pretendera retificar essa declaração, sem êxito, em razão de já se ter passado mais de cinco anos dos períodos de apuração dos débitos nela declarados;

b) o crédito existe, portanto não pode ser penalizada por um mero erro de procedimento.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas, fls. 47/51, consignou que o efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória. Aduziu que a DComp presta-se a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, de quem é a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Consignou que o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do crédito utilizado na compensação, em vista de o pagamento de que decorre estar integralmente alocado ao débito a que correspondia. Por conseguinte, sem saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação, reputou correto o despacho decisório, já que baseado nas informações disponíveis para nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Anotou que são indispensáveis os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido da contribuição apurada para o período em questão, para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DComp. No caso dos autos - continuou - foram apresentadas apenas cópias dos demonstrativos de fls. 6, 20, 21 e 22, os quais não podem ser tomados como prova, já que desacompanhados de documentação contábil/fiscal que os fundamente. Demais disso, o conteúdo legível dos referidos documentos não evidencia claramente a apuração do PIS, código 8109, relativo ao período, nem a origem do suposto direito creditório reclamado.

Disse, ainda, que na hipótese de aproveitamento de créditos, e sendo a Interessada sujeita a vários regimes de incidência da referida contribuição (segundo seu próprio demonstrativo), seria indispensável a indicação do fundamento legal que amparasse o

mencionado aproveitamento, bem como a adequada demonstração da apuração a que se refere o recolhimento a maior.

Consignou que o ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Referiu a Julgadora *a quo* que não era o caso de estar privilegiando o aspecto formal em detrimento da verdade material, mas que a defesa carece de provas documentais robustas para que a interessada lograsse infirmar declaração por ela própria prestada.

Assim, ante a falta, nos autos, da comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão em 06 de fevereiro de 2012, irressignada, apresentou recurso voluntário, fls. 59/62, em 07 de março de 2012, em que, reiterou os exatos termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A decisão recorrida houve-se com correção ao indeferir a solicitação da Contribuinte contida na Manifestação de Inconformidade, por não ter, a Interessada, suprido as suas alegações com a escrituração contábil/fiscal ou os documentos que comprovassem o indébito, bem como com o fundamento legal do direito ao crédito, elementos que haveriam de ser aptos a encaminhar a votação a uma decisão favorável. Os pressupostos para essa exigência foram adequadamente pontuados pela Julgadora de primeira instância, sobre os quais assentou - em conclusão - o cabimento, à Contribuinte, do ônus da prova, esta, como elemento integrante da defesa.

A irresignação contra a decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, e suas razões, deveria compelir a Recorrente na direção de trazer aos autos esses elementos faltantes indicados pelo Colegiado *a quo*. Mesmo tendo diante de si essa referência documental erigida como obstáculo a sua pretensão, a Recorrente não se desincumbe desse mister que lhe cabe, para que lograsse curvar o Colegiado de Segundo Grau perante a verdade das provas, para obter o êxito, ou da força dos indícios capazes, minimamente, de converter o julgamento em diligência. A liquidez e certeza do crédito utilizado na DComp continuaram sem ser demonstradas nesta fase de contestação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/05/20

13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/06/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 24/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA